

PARECER Nº /2017.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI Nº 18/2017.

OBJETO: Dispõe sobre a atualização do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretário Municipal.

AUTORA: MESA DIRETORA E OUTROS.

RELATOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO.

1. Relatório

O Projeto de Lei nº 18/2017 é de iniciativa da Nobre Mesa Diretora e dispõe sobre a atualização dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretário Municipal.

A revisão proposta pela Digna Autora visa apenas atualizar valores em relação às perdas nos subsídios mensais percebidos pelos agentes políticos, com o percentual estabelecido pelo IBGE, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado por aquele Instituto, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2015.

Recebida em 2 de fevereiro de 2016 por parte do nobre Presidente do Poder Legislativo, foi distribuída à esta Douta Comissão Permanente em 4 de fevereiro do corrente para a análise prevista no artigo 102, inciso I, alíneas “a” e “g” do Regimento Interno desta Casa

Legislativa a fim de obter uma avaliação dos aspectos legais e constitucionais da matéria, cabendo a este Vereador prolatar o presente parecer que passa a fundamentar.

2. Fundamentação

2.1 Da Iniciativa:

. A competência para iniciar o processo legislativo que dispõe sobre a **remuneração** dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais é da Mesa Diretora, na forma de iniciativa privativa, conforme apregoa os incisos II e III do artigo 68 da Lei Orgânica transcritos a seguir:

Art. 68. São matérias de iniciativa privativa da Mesa da Câmara:

I - o Regimento Interno da Câmara Municipal;

II - a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, observado o disposto nos artigos 64, parágrafo único, 93 e 94 desta Lei Orgânica e na Constituição da República;

III - a remuneração, para cada exercício, do Secretário Municipal, atendido o disposto nos artigos 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição da República;

Em sede da Constituição Federal, encontra-se a iniciativa prevista no inciso V do artigo 29 que assim diz:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Na resta dúvida de que a matéria que trata da remuneração dos agentes políticos é de iniciativa da Mesa Diretora.

2.2 Da atualização

Registre-se que a Lei Municipal n.º 2.790, de 10 de setembro de 2012, fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal de Unaí para o mandato compreendido entre 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2016 e, ainda, previu direito assegurado de recomposição na mesma data da revisão geral dos servidores públicos e sem distinção de índices, conforme artigo 4º.

Diante da fixação dos referidos subsídios para vigorar a partir de janeiro de 2013 até 2016, sobreveio a omissão do Poder Legislativo em iniciar e realizar processo legislativo para a fixação dos subsídios para o exercício de 2017-2020.

Com a incidência da citada omissão advieram os normativos supletivos a esta situação que preveem a aplicação de regramentos próprios para suprir tal omissão legislativa. Vejamos, na Lei Orgânica.

Art. 225. Na hipótese da Câmara não fixar, na última legislatura, para vigorar na subsequente, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, prevista nos artigos 64, 93 e 94, ficarão mantidos os valores vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, e que serão corrigidos de acordo com os mesmos índices e na mesma época dos servidores municipais.

§ 1º A hipótese constante do artigo se aplica em caso de fixação exclusiva do Prefeito, do Vice-Prefeito ou de Vereador.

§ 2º A correção pelos índices dos servidores municipais guardará a relação de valores entre a remuneração do Prefeito e a menor remuneração dos servidores públicos.

Trata-se de regra de exceção que vem de encontro a sanar omissão legislativa e não exatamente de uma fixação de subsídios originária nos moldes do que prevê

A Constituição do Estado de Minas Gerais no parágrafo único do artigo 179 também deitou normas sobre a citada omissão, no sentido de:

Sobressai-se, neste contexto, o disposto no artigo 179, parágrafo único, da Constituição do Estado de Minas Gerais, a permitir a **atualização monetária** da remuneração dos agentes políticos. Veja-se, *verbis*:

"Art. 179 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador será fixada, em cada legislatura, para a subsequente, pela Câmara Municipal.

*Parágrafo único: Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata esse artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, **admitida apenas a atualização dos valores.**"*

Registre-se, neste Relatório, que serviu de parâmetro o julgamento da Apelação Cível n.º **1.0313.07.237583-2/002**, publicada em 08.09.2011, que assim decidiu em caso análogo:

Constitucional, Administrativo e Processual Civil. Ação civil pública. Vereadores. Fixação dos subsídios por meio de resolução da câmara municipal. Violação à regra da legislatura e ao princípio da legalidade. Hipótese afastada. Inteligência do art. 29, inc. VI, da Constituição Federal. Precedente. 1. 'Com nova redação do inc. VI do art. 29 da CR, conferida pela EC 25/2000, revela-se legítima a fixação de subsídio dos vereadores pelas Câmaras Municipais, mediante resolução (e não por lei de sua iniciativa). Essa questão encontra-se, inclusive, sumulada pelo próprio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Súmula 73). - Verificado que a fixação dos subsídios dos Vereadores (...) observou os limites constitucionais (arts. 29, VI e VII, e 29-A), não há de se falar em ato lesivo ao patrimônio público ou ao princípio da moralidade administrativa; circunstâncias estas que determinam a improcedência da ação civil pública intentada.' (TJMG - 1.ª Câmara Cível, Apelação n.º 1.0378.09.028639-4/001, rel. Desembargador Geraldo Augusto, negaram provimento, v.u., DJ 15/01/2010). 2. Pedido julgado improcedente. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.07.237583-2/002, Relator(a): Des.(a) Mauro Soares de Freitas , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/08/2011, publicação da súmula em 08/09/2011)

O caso citado em jurisprudência anexa proveu recurso de vereadores da cidade de Ipatinga (MG) contra decisão de primeira instância que julgou procedente Ação Civil Pública de iniciativa do Parquet que entendia a ilegalidade os atos normativos materializados na Resolução n.º 400, de 21/07/2004, e da Portaria n.º 94, de 11/01/2005, respectivamente, ambas expedidas pelo Legislativo municipal e que garantiram aos vereadores suposto aumento em seus

respectivos subsídios. De acordo com o Ministério Público, o subsídio que vinha sendo pago aos edis de Ipatinga, no valor de R\$5.870,76 (cinco mil, oitocentos e setenta reais e setenta e seis centavos), além de não ter sido efetivamente fixado na legislatura anterior, conforme determinado pelo artigo 29, inciso VI da Constituição da República, também não obedecera ao princípio da reserva legal em matéria remuneratória, conforme disposto no artigo 37, inciso X, da CF/88. Por arrastamento, atacou o subsídio fixado na Lei municipal n.º 2.332, de 27/07/2007, no valor de R\$7.200,00 (sete mil e duzentos reais), à consideração de que o mesmo seria **"mera correção monetária do valor fixado regularmente na Lei Municipal n.º 1.630/98"**. Ponderou que o valor correto da remuneração devida aos membros da Câmara Municipal de Ipatinga corresponderia, desde janeiro de 2005, a R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), tal como fixado pela Lei municipal n.º 1.630, de 1998, insurgindo-se, ainda, contra o pagamento de gratificação natalina ("décimo terceiro") aos vereadores. Requereu a procedência do pedido, mais precisamente para que os réus fossem condenados ao ressarcimento dos cofres públicos pelos valores recebidos acima do subsídio regularmente fixado pela Lei Municipal n.º 1.630/98, de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), bem como a título de "décimo terceiro".

O paradigma utilizado neste Relatório é que a atualização dos subsídios de Ipatinga foi acatada pelo TJMG com fundamento no disposto no parágrafo único do artigo 179 da Carta Mineira. (Acórdão anexo).

2.3 Do Percentual Aplicado:

. De acordo com o site oficial da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE os percentuais (%) do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do período de janeiro a dezembro de 2016 somados e compostos são de 6,29% (seis vírgula vinte e nove por cento), confirmando-se o valor apresentado pelos Autores.

2.4. Do Mérito

Sugere-se que o Projeto de Lei nº 18/2017 seja distribuído à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas para análise dos aspectos financeiros e orçamentários relacionados.

2.5. Da Dispensa de Parecer de Redação Final:

Sugere-se a dispensa do retorno do Projeto de Lei a esta Comissão para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, em conformidade com o disposto no art. 275 do Regimento Interno desta Casa de Leis, uma vez que foi realizada tal análise no presente momento da elaboração deste Relatório, salvo a apresentação posterior de emendas.

Conclusão:

Ante ao exposto, sob os aspectos aqui analisados, dou pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 18/2017, salvo melhor juízo.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 21 de março de 2017; 72º da Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO
Relator Designado